Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2023

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SÔNIA GUAJAJARA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 3.839, de 2023, da deputada Célia Xakriabá, que autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Na justificação, a autora afirma buscar o respeito à identificação cultural, com a permissão do uso de indumentárias nos documentos nacionais oficiais. Como exemplo, menciona os cocares indígenas e os turbantes dos povos de matriz africana, com a ressalva de não prejudicar o reconhecimento facial da pessoa. Ainda segundo a autora, cabe ao Estado respeitar a livre escolha de pertencimento e de manifestação dos indivíduos, acatando elementos de identificação, bem como valorizar as diferenças

CD264262623900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

culturais que engrandecem o país. Por fim, reitera o cuidado com questões de segurança pública, razão pela qual incluiu dispositivo relativo ao não prejuízo do reconhecimento da fisionomia da pessoa.

Não há projetos apensados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 04/12/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luiza Erundina (PSOL-SP), pela aprovação. Em 08/04/2026, o colegiado adotou o parecer.

Em 9 de junho de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 3.407/2026, passando a matéria a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II. 1. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I, XI e XXV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, caput, da Constituição Federal, por não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra afronta a qualquer preceito da Carta Magna. Pelo contrário, ao autorizar o uso de vestimentas tradicionais em fotos oficiais, a proposição confere eficácia a direitos e princípios fundamentais expressos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, a isonomia, o pluralismo cultural e a proteção às minorias étnicas e indígenas, conforme se demonstrará adiante.

No que se refere à juridicidade, a proposição inova no ordenamento jurídico, possui caráter geral e abstrato e harmoniza-se com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

II.2. ANÁLISE DO MÉRITO

O uso de elementos característicos do pertencimento a povos e comunidades tradicionais é forma legítima de expressão cultural. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, assim como prevê o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, protegendo, de forma expressa, as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Dessa forma, a proposição é necessária para adequar os registros fotográficos em documentos oficiais de identificação ao paradigma constitucional de respeito e de valorização da diversidade cultural do país. Apesar do amparo na Carta Magna, faz-se essencial a previsão em dispositivo legal diante dos casos de negativa de emissão de documentos em razão, por

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

exemplo, do uso de indumentárias religiosas ou das características naturais do cabelo.

Nesse sentido, é emblemático o caso da estilista preta e seguidora do candomblé que, ao tirar a foto para a segunda via da sua carteira de habilitação no Rio de Janeiro, foi constrangida a remover o turbante. Sentiu-se nua, agredida, humilhada. Disseram que ela somente poderia utilizar a indumentária se apresentasse documento comprovando que tinha câncer ou uma carta assinada por sua mãe de santo[1].

Precisamos evitar que episódios dessa natureza aconteçam novamente. Essas indumentárias compõem identidades, são expressões visuais de culturas e tradições – como o cocar indígena, que representa a relação com a natureza e os animais; o vínculo espiritual com a terra e os antepassados.

Assegurar aos povos indígenas, aos afro-brasileiros e demais povos tradicionais o uso, em documentos oficiais, de símbolos de sua comunidade é assegurar a dignidade humana e o direito de viver e existir conforme suas crenças, reafirmando o direito à liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da CF/88). É também resguardar e valorizar identidades, culturas e tradições, contribuindo para mantê-las vivas e para a superação do preconceito racial e religioso, em sintonia com o pluralismo político e o direito a não discriminação (art. 1º, inc. V, e art. 3º, inc. IV, da CF/88).

Pode-se, igualmente, constatar a oportunidade da iniciativa, compatível com a legislação nacional e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, mencionada pela autora da proposta. A alteração legislativa em análise, portanto, visa a estabelecer expressamente um direito que já deveria ser garantido, segundo normas nacionais e internacionais.

[1] O turbante, um "troféu" contra a intolerância religiosa no Rio. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2017/09/27/o-turbante-um-trofeu-contra-a-intolerancia-religiosa-no-rio.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em 26 jun. 2026.

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

Soma-se a isso o alinhamento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)[2], que já considerou constitucional a utilização de acessórios ou vestimentas relacionadas à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível. Dessa forma, é conveniente adotar a solução ora proposta, como maneira de garantir maior segurança jurídica, de modo a impedir a negativa ao direito do exercício da identidade cultural.

Por fim, a proposição possui relevância social. A impossibilidade do uso de elementos associados à identidade cultural submete pessoas a constrangimentos, causa sofrimento e viola direitos. As alterações legislativas têm potencial para encerrar casos de discriminação na identificação para documentos oficiais, sem representar ônus ao poder público e sem desconsiderar os requisitos de segurança. Por essas razões, trata-se de uma iniciativa de inegável mérito.

Apresento substitutivo para inserção de dispositivo com previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, como forma de permitir a adequação do direito estabelecido aos padrões internacionais e às diretrizes operacionais da Carteira de Identidade Nacional. Igualmente, faço a correção da cláusula de vigência, que na proposição não estava numerada, bem como procedo a alguns ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

[2] RE 859.376 (Tema 953). Tese: “É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível”.

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

Sala da Sessões, em de de 2026.

Deputada SÔNIA GUAJAJARA

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2023

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

Parágrafo único - O direito assegurado pelo caput é válido para todo documento oficial de identificação, tais como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o Passaporte e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

> “Art. 3º.....
>
> .....
>
> .
>
> § 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara

Apresentação: 07/07/2026 13:33:13.487 - PLEN
PRLP 1 => PL 3839/2023
PRLP n.1

cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 13:

“Art. 159.....
.....
.

§ 13 A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Art. 4º O art. 15 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

Parágrafo único - A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a forma de operacionalização do direito estabelecido nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2026.

Deputada SÔNIA GUAJAJARA
Relatora

CD264262623900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264262623900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sônia Guajajara